

**À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

Apresentação: 15/08/2025 10:30:00.000 - MESA

REP n.9/2025

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial 2 Brasília, Brasília/DF, CEP: 70340-000 representado, neste ato, conforme documentos estatutários e procuração em anexo, por seu presidente nacional **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 010.259.999-83, portador do documento de identidade nº 4.452.538, SSP/SC, representado pelos advogados infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR
VIOLAÇÃO AO DECORO PARLAMENTAR**

em face de Luiz Lindbergh Farias Filho, nascido aos 8 de dezembro de 1969, natural de João Pessoa, no Estado da Paraíba, Deputado Federal (PT/RJ), atualmente líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, pelos motivos adiante expostos

I - DOS FATOS



1. No dia 28 de março de 2025, o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) anunciou, em suas redes sociais - e o fez publicar na imprensa -, que apresentou uma representação para o início de persecução penal contra o Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS), sob o argumento de que esse último proferiu ataques verbais ao Supremo Tribunal Federal e, em especial, ao Ministro Alexandre de Moraes da Suprema Corte.

2. Veja-se a postagem do Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ) em suas redes sociais¹:



3. A passagem fática que o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) aponta ocorreu durante discurso feito, no dia 27 de março de 2023, pelo Deputado Federal Marcel van Hattem **da Tribuna da Câmara dos Deputados - ou seja, em Plenário.**

4. Além disso, tem-se que, ao contrário do que afirmou o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ), o Deputado Federal Marcel van Hattem **não afirmou, em nenhum momento, que o Ministro Alexandre de Moraes do STF praticou tentativa de golpe, ao tornar o ex-**

¹ Disponível em <https://x.com/lindberghfarias/status/1905675448509419710?t=JAqyzcHJEqYU3wJSbAJbA&s=19>. Acesso em 28 de março de 2025.

Presidente da República Jair Messias Bolsonaro Réu (Pet 12.100/DF), em julgamento realizado pela Primeira Turma do STF no dia 26 de março de 2023.

5. Traz-se à colação a íntegra do discurso feito pelo Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS):

"Sr. Presidente, nós estamos aqui encaminhando essa retirada de pauta e entendemos que realmente esta Casa não deve votar nenhum outro projeto antes de deliberar sobre aquilo a que, inclusive, a maior parte da Casa já disse ser favorável: à anistia humanitária.

Saiu matéria no Estadão, no último domingo, revelando que, percentualmente, esta Casa dá apoio à anistia das pessoas que estão sofrendo, na verdade, injustiça em processos que não são legais.

Eu discordo, inclusive, do termo utilizado, "anistia", porque anistia se dá para quem, de fato, cometeu crimes. Aliás, no passado, se deu anistia para bandidos, para assaltantes de banco, para sequestradores, para torturadores, anistia ampla, geral e irrestrita.

Agora o que nós precisamos fazer é que o País volte à normalidade, algo que o PT não quer. O PT vive da dor dessas pessoas. Nós precisamos que o País volte à normalidade, com o cancelamento de todas essas injustiças, de todos esses processos ilegais que estão condenando pessoas a 13, 14, 15, 16, 17 anos de cadeia. Como é o caso de Débora, mãe de dois filhos, cabeleireira, que usou um batom para escrever "perdeu, Mané" na estátua diante do Supremo Tribunal Federal. Ela já pediu desculpas por isso, por escrito, de próprio punho, e em vídeo que está circulando. Ainda assim, ainda reconhecendo que cometeu um delito, ela está recebendo uma pena muito maior do que aquela que deveria receber quem cometeu atos muito mais graves, como depredação e vandalismo. Catorze anos de cadeia não é apenas uma piada, porque, se fosse uma piada, seria engraçado. Isso é uma maldade, é uma crueldade.

Lula é cruel. Alexandre de Moraes é cruel. São covardes. Lula e Alexandre de Moraes são covardes, são covardes. Aliás, digo mais, o que estão fazendo no STF hoje é coisa de mafioso, e não é só o Alexandre de Moraes por isso, a máfia depende de uma organização. E a organização que hoje está no STF é mafiosa, colocando, inclusive, a faca no pescoço de várias outras pessoas - Kassab, Deltan, Salles -, puxando os processos de volta ao STF para, segundo a própria imprensa, chantagear a classe política inteira do Brasil e a população como um todo.

Por isso, Sr. Presidente, para concluir, e peço a tolerância dos 30 segundos apenas, pedimos a retirada de pauta desse projeto de decreto legislativo e conclamamos esta Câmara dos Deputados para fazer aquilo que é mais urgente: anistia humanitária para as pessoas que sofrem injustiça, instalação da CPI do abuso de autoridade do STF e do TSE e, lá no Senado da República, impeachment desses criminosos, mafiosos, que estão hoje no Supremo Tribunal Federal e não merecem a toda que vestem e, na verdade, desonram."



6. O discurso acima transcrito encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=JAB49RZqOQk>, que pode ser acessado a partir do trecho de 1h59min55seg a 2h03min25seg. Veja-se:

7. Percebe-se do vídeo que o Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS) proferiu suas palavras da Tribuna da Câmara dos Deputados, no momento do encaminhamento de retirada de pauta de um projeto de decreto legislativo, em que deputados federais podem utilizar a Tribuna para defender seus pontos de vistas - que, no caso, foi a necessidade de manutenção da obstrução na análise da ordem do dia até que seja incluída em discussão e em votação o projeto de lei da anistia (PL 2.858/2022, de autoria do Major Vitor Hugo - PL/GO).

8. Trata-se de momento discursivo presente no desenrolar das sessões públicas deliberativas da Câmara dos Deputados para o desempenho da atividade parlamentar de emitir **quaisquer** opiniões e palavras, **sem qualquer consequência criminal ou cível**, nos termos do art. 53 da Constituição da República de 1988.

9. Quer-se dizer: mesmo o Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS) estar acobertado pelo manto da imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição da República de 1988), o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) decidiu provocar órgão de perseguição a respeito de palavras e opiniões de um de seus pares - no caso, o Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS).

10. Isso, por si só, é suficiente, como será destacado, para se concluir que o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) praticou atos atentatórios ao decoro parlamentar, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

11. Sucede que o quadro se agrava em desfavor do Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ), uma vez que, **em nenhum momento**, o



Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS) acusou o Ministro Alexandre de Moraes de praticar tentativa de golpe.

12. Na realidade, o discurso do Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS) foi na direção de que a pauta política de aprovação da anistia humanitária é urgente como medida legislativa de atenuar as injustiças e os abusos praticados pelo Supremo Tribunal Federal, que, aliás, segundo ressaltado no próprio discurso, podem ser combatidos por mecanismos institucionais previstos na Constituição e nas leis do país, tais como a instauração de comissão parlamentar de inquérito e o processo e julgamento de crime de responsabilidade (*impeachment*) de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

13. Tudo isso está a revelar que a representação, encaminhada pelo Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) à Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Federal Marcel van Hattem, deturpou o teor dos fatos ocorridos na Tribuna da Câmara dos Deputados e, por consequência, demonstra o desprezo do líder do Partido dos Trabalhadores da Câmara com a verdade.

II - DA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ATENTÓRIO AO DECORO PARLAMENTAR. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INC. X, COMBINADO COM O ART. 3º, INCS. II E III, TODOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2011, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS). NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

14. O art. 5º, inc. X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados estabelece o seguinte:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.



15. Por sua vez, o art. 3º do mesmo Código de Ética aponta os deveres fundamentais do Deputado Federal no exercício de seu mandato. Dentre eles, há de se destacar dois, que estão previstos nos incisos II e III, do art. 3º, do Código de Ética. Veja-se a redação de tais dispositivos:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

16. Ora, no caso em análise, tem-se que o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) agiu em total descumprimento aos deveres fundamentais de respeitar a Constituição Federal e as normas internas da Câmara dos Deputados, em especial o art. 53 da Constituição da República de 1988 e o art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

17. O art. 53 da Constituição da República de 1988 é claro no sentido de que *Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*

18. O referido dispositivo constitucional estabelece que **quaisquer opiniões e palavras** serão invioláveis, de maneira que os Deputados e Senadores não poderão sofrer responsabilização cível ou criminal em decorrência deles. Trata-se do que se convencionou denominar de **imunidade parlamentar material**.

19. O escopo da imunidade é garantir a função parlamentar, que, por essência, tem como característica a fala para expor pontos de vistas e denunciar abusos, irregularidades ou ilegalidades praticadas por autoridades públicas de quaisquer dos Poderes da república, evitando-se que o Executivo e o Judiciário possam agir para silenciar os membros



do Parlamento. Quer-se dizer: imunidade parlamentar é, em última instância, a expressão do princípio fundamental da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

20. Com esse espírito, arregimentou-se, no século XVII, no sistema *common law* inglês, a figura do *freedom of speech* (liberdade da palavra) e o *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária) no *Bill of Rights* de 1689, sendo realçado a partir da declaração inglesa de direitos de 1688.

21. A Constituição norte americana de 1787, por sua vez, expressou a imunidade parlamentar na seção 6, do art. 1º, garantindo que parlamentares não podem ser incomodados ou interrogados por discursos emitidos nas Casas Legislativas.

22. No Brasil, a imunidade parlamentar foi consagrada na Constituição de 1891, tendo sido mantida até os dias atuais em quase todas as Constituições, exceto a Constituição de 1937 e 1969, em que ela pudesse ser relativizada em determinadas hipóteses. Essa possibilidade de relativização, como se percebe, ocorreu em momentos de estado de exceção no país.

23. Essa observação de relativização da imunidade em momentos de exceção no Brasil, aliás, já foi feita em voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

[...] Entre nós, desde a primeira Constituição brasileira de 1891 foi prevista essa garantia de proteção ao exercício do mandato popular, consubstanciada na liberdade de palavra. Desde 1891, há duas únicas exceções: as Cartas de 1937 e 1969 (EC nº1), nas quais, embora a imunidade material tenha sido expressamente declarada, admitia-se a sua relativização em determinadas hipóteses normativas, prenes de conceitos abertos a exemplo de ultraje à moral pública, na CF/1937 (art. 43), e crime contra a segurança nacional, na EC1 de 1969 (art. 32) - e, ipso facto, manejáveis ao paladar do intérprete. Essa perspectiva histórica já demonstra que o amesquinhamento das garantias congressionais apenas se opera em momentos de exceção, com a sucumbência da própria democracia. [...] (trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes extraído na Pet 9.471 - AgR/DF, relatoria Ministra Rosa Weber, Plenário virtual, julgamento de 11/02/2022 a 18/02/2022)

24. Ainda que, no decorrer do tempo, o Supremo Tribunal Federal tenha flexibilizado a imunidade parlamentar material, exigindo o critério de “conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar”, certo é que o próprio Pretório Excelso emprega, em jurisprudência pacífica - de, ao menos, desde 1992 -, interpretação constitucional ao art. 53 da Constituição da República para estabelecer tratamento de absoluta imunidade e de relativa imunidade. Explica-se.

25. A Suprema Corte entende que, nos casos em que palavras e opiniões forem proferidas **fora da Tribuna da Câmara dos Deputados**, o critério da “conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar” deve incidir para perquirir a pertinência do que foi dito pelo parlamentar com o exercício do mandato.

26. Por outro lado, o mesmo Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que, *para os pronunciamentos feitos no interior das casas legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade, devendo, em tal seara, caber à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa.*

27. Trata-se de posição consolidada no STF a ser considerada como precedente qualificado e obrigatório (Inq 390², Inq 1710³, Inq

² PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF 88, ART. 55) : SUA EXTENSAO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: PROCEDIMENTO (CPP, ART. 61). 1. A MAIOR EXTENSAO DA IMUNIDADE MATERIAL, NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO DISPENSA, EM CADA CASO, A VERIFICAÇÃO DE UM NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA ENTRE A MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO DO CONGRESSISTA, AINDA QUE FORA DO EXERCÍCIO DO MANDATO, E A CONDIÇÃO DE DEPUTADO OU SENADOR. 2. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DEPENDENDO DE PROVA A SUA VERIFICAÇÃO E NÃO SENDO POSSÍVEL, DADA A IMUNIDADE PROCESSUAL DA INDICIADA, A DILAÇÃO PROBATORIA COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, RESERVA-SE O TRIBUNAL PARA OPORTUNA DECISÃO A RESPEITO, SE HOVER DENÚNCIA. (Inq 390 QO, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-1989, DJ 27-10-1989 PP-16390 EMENT VOL-01561-01 PP-00031 RTJ VOL-00129-03 PP-00970)

³ EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME CONTRA DEPUTADO FEDERAL, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE

1958⁴ e Inq 3814⁵), por ter sido proferido pelo seu Plenário (art. 927, inc. V, do CPC), que, por isso, deve ser tratada como norma jurídica a guiar

CRIME DE DIFAMAÇÃO. LEI DE IMPRENSA (ART. 21 DA LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967). INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE IMUNIDADE MATERIAL PREVISTA NO ART. 53 DA C.F. APLICAÇÃO IMEDIATA DA E.C. Nº 35 DE 20.12.2001. DESNECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA, PORÉM, PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA: ARTIGO 43, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001, que deu nova redação ao art. 53 da Constituição Federal de 5/10/1988, os Deputados e Senadores já não gozam de imunidade processual, mas, apenas, de imunidade material, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos, obviamente, no exercício do mandato ou em razão dele. Por crimes de outra natureza, respondem os parlamentares, perante esta Corte, agora sem necessidade de prévia licença da respectiva Casa Legislativa, como exigia o § 1º do art. 53 da C.F., em sua redação originária. 2. No caso presente, os fatos imputados pelo querelante ao querelado (ambos Advogados) ocorreram em plano inteiramente estranho ao exercício do mandato, pois relacionados a divergências, no âmbito de um mesmo escritório de Advocacia, com manifestações de ambas as partes pela Imprensa. 3. Sendo assim, a queixa-crime pode ser examinada por esta Corte, para recebê-la ou rejeitá-la, embora os fatos tenham ocorrido a 24 de novembro de 2000, antes, portanto, do advento da referida E.C. nº 35, de 20/12/2001. É que esta, suprimindo a imunidade meramente processual, antes existente, opera, desde logo, e alcança a queixa-crime, no estágio em que se encontra o feito. 4. A queixa, porém, é de ser rejeitada, pois o querelado e o Ministério Público federal conseguiram demonstrar a atipicidade da conduta descrita na inicial, como difamação, sobretudo em face das circunstâncias em que se deu a divergência entre então colegas de escritório de advocacia. 5. Falta, em conseqüência, justa causa para a ação penal, o que justifica a rejeição, nos termos do art. 43, inc. I, do Código de Processo Penal. 6. O art. 6º da Lei nº 8.038, de 28/5/1990, até autoriza, na oportunidade do exame inicial da denúncia ou queixa, um juízo mais amplo, de improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. A isso se poderia chegar, no caso, se se concluísse, desde logo, pela falta do "animus difamandi". 7. Mas não se precisa ir a tanto, bastando o reconhecimento da atipicidade do fato narrado na inicial ou da falta de justa causa para a ação penal. 8. Nesse sentido é a decisão unânime do Tribunal, rejeitando a queixa-crime e determinando o arquivamento dos autos. 9. Desnecessária, porém, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para eventual ação penal contra o querelante, por crime de denúncia caluniosa, pois, como salientou o Ministério Público federal, aquele "teve apenas por escopo defender o que considerava", embora sem razão, "um ultraje a sua honra objetiva". (Inq 1710, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2002, DJ 28-06-2002 PP-00088 EMENT VOL-02075-02 PP-00338 RTJ VOL-00181-03 PP-00882)

⁴ EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVIOABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO. A palavra "inviolabilidade" significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada "conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar" (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no

a aplicação e garantir o respeito ao art. 53 da Constituição da República de 1988, inclusive por Deputados Federais e Senadores.

28. **O Supremo Tribunal Federal é, portanto, claro de que todo e qualquer pronunciamento, palavra, opinião ou voto feito no interior da Casa Legislativa é acobertada pelo manto da inviolabilidade ou da imunidade material**, devendo eventual abuso ser apurado na Casa Legislativa.

29. **O que o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) fez foi exatamente o oposto do respeito a que deveria ter pelo art. 53 da Constituição da República de 1988, já que provocou um órgão de persecução penal - a Procuradoria-Geral da República - para apurar um discurso feito pelo Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS) da Tribuna da Câmara dos Deputados.**

30. Quer-se dizer: há um caso **claro** de um Deputado Federal, como é o caso do Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ), atuando em total contrariedade ao dever de **zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das prerrogativas do Poder Legislativo (art. 3º, inc. III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados)**.

interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material. Denúncia rejeitada. (Inq 1958, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29-10-2003, DJ 18-02-2005 PP-00033 EMENT VOL-02180-01 PP-00068 RTJ VOL-00194-01 PP-00056)

⁵ EMENTA QUEIXA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SENADOR DA REPÚBLICA NO RECINTO DO SENADO FEDERAL. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da inviolabilidade dos Deputados e Senadores por opiniões, palavras e votos, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, exige vínculo causal entre as supostas ofensas e o exercício da atividade parlamentar. 2. Tratando-se de ofensas irrogadas no recinto do Parlamento, a imunidade material do art. 53, caput, da Constituição da República é absoluta. Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar. Precedentes. 3. Queixa rejeitada. (Inq 3814, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)



31. Isso porque a **imunidade parlamentar material** é uma das prerrogativas do Poder Legislativo conferidas a seus membros para a garantia do exercício do mandato parlamentar e à defesa do Poder Legislativo, nos termos do art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

32. Tanto é verdade que, novamente, o próprio Ministro Alexandre de Moraes já realçou, em voto, que os debates e procedimentos do Parlamento não poderiam ser impedidos ou contestados em qualquer tribunal ou em qualquer lugar fora do Parlamento, tendo acrescentado, ainda, o seguinte:

[...] Esta SUPREMA CORTE, da mesma forma, de longa data tem se defrontado com a apreciação de embates jurídicos em torno da aplicação do instituto sob análise. Nesse sentido, em julgamento histórico, no ano de 1914, em habeas corpus impetrado por RUY BARBOSA, em causa própria e em defesa da imunidade material dos parlamentares, mesmo no Estado de Sítio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a importância da referida prerrogativa, então sob ataque do Poder Executivo, e a necessidade de sua manutenção para o equilíbrio do regime político da federação brasileira (HC 3536/RJ, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, Pleno, julgado em 5/6/1914). [...] (trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes extraído na Pet 9.471 - AgR/DF, relatoria Ministra Rosa Weber, Plenário virtual, julgamento de 11/02/2022 a 18/02/2022)

33. Veja-se, então, que o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) vai na contramão da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e tenta, a todo custo, amesquinhar as garantias congressionais, como a imunidade parlamentar material, causando prejuízos claros à democracia a partir dessa atitude de acionar a Procuradoria-Geral da República para início de potencial persecução penal por discurso feito por um parlamentar **dentro da Câmara dos Deputados**.

34. Esse vilipêndio à imunidade parlamentar material, aliás, foi recentemente objeto de realce e de confronto pela própria Presidência da Câmara dos Deputados, ao anunciar, no momento da ordem do dia da sessão deliberativa extraordinária de 27 de novembro de 2024, uma defesa irrestrita de tal prerrogativa parlamentar.

35. Veja-se o inteiro teor do discurso da Presidência da Câmara dos Deputados - à época, o Presidente Arthur Lira (PP/AL)⁶:

O SR. PRESIDENTE (Arthur Lira. Bloco/PP - AL) – [...] Srs. Deputados, Sras. Deputadas, nós vamos votar a urgência da matéria que trata da reciprocidade nas relações bilaterais entre União Europeia e MERCOSUL como próximo item e mais alguns projetos no dia de hoje. Antes, eu queria a atenção de todos para uma breve fala do Presidente, lendo um comunicado às Sras. Deputadas e aos Srs. Deputados, que depois será entregue à imprensa.

Com todo o respeito, espero que seja bem entendido. Não há, na fala do Presidente, nenhum juízo de valor com relação a mérito, nem a Deputado A nem a Deputado B, mas **ao comportamento e à preservação, já desgastada, das prerrogativas dos Parlamentares.**

Sras. Deputadas e Srs. Deputados, inicio esta fala nesta Sessão Extraordinária destacando **um dos pilares que sustentam o pleno exercício do mandato: a imunidade material do discurso parlamentar. Esse direito consagrado em cláusula pétreia pelo Constituinte de 1988 assegura a cada um de nós Deputadas e Deputados a liberdade plena de palavra em nossas manifestações feitas em plenário, permitindo que expressemos nossos posicionamentos e representemos fielmente os interesses daqueles que nos elegeram.**

Sem essa imunidade material, o plenário do Parlamento brasileiro, este terreno livre onde devem ecoar os mais diversos pensamentos da sociedade, estaria sujeito a todo tipo de limitação e de censura, com claro comprometimento da atividade parlamentar e com o inequívoco enfraquecimento da própria democracia.

Eu faço um corte aqui para dizer que esta Presidência respeita, por mais que discorde, as falas que são feitas nestas tribunas - nesta e naquela. Muitas vezes, até faço de conta que não as ouço, para não aumentar o debate nem polemizar com quem eu acho que não tem razão, mas **tenho a obrigação de respeitá-las, porque esta tribuna é inviolável.**

Infelizmente, as coisas não têm acontecido, de parte a parte, com o zelo que esta Casa, às vezes, precisa. Nós fizemos, inclusive,



alterações regimentais para isto, para tentar diminuir os embates mais agressivos.

Quanto a determinadas falas, eu penso que a Corregedoria da Casa ou o Conselho de Ética tem que atuar, mas em especial duas que aconteceram - eu vou nominar estas duas para não nominar a que eu acho que demanda do Corregedor alguma posição - não merecem o tratamento que estão tendo nem da Polícia Federal nem dos órgãos do Estado brasileiro. O Deputado Marcel van Hattem e o Deputado Cabo Gilberto Silva não são merecedores dos inquéritos e dos indiciamentos que foram feitos a esses Deputados. [...]

[...] **É com grande preocupação que observamos recentes investidas da Polícia Federal para investigar Parlamentares por discursos proferidos em tribuna.**

Volto a frisar: tentativas de criminalização de falas proferidas na tribuna deste Parlamento, local, por excelência, de pleno exercício de liberdade de manifestação do pensamento e de incidência absoluta da cláusula constitucional de imunidade material.

Não se pode cercear o direito fundamental ao debate e à crítica em tribuna, mediante ameaças de perseguição judicial ou policial. O Parlamento não é e não pode ser alvo de ingerências externas que venham a coibir o exercício livre do mandato. O respeito à imunidade material absoluta na tribuna da Casa é, em última análise, o respeito ao povo brasileiro.

Recordo aqui o caso do Deputado Moreira Alves, que, durante o regime militar, foi alvo de retaliação justamente por sua coragem de defender a democracia e os direitos dos cidadãos. Sua cassação, baseada em discursos feitos na sagrada tribuna desta Casa, marcou um dos episódios mais sombrios de nossa história legislativa e serve como alerta constante para nós. Aqueles que tentam restringir nossa liberdade de expressão legislativa desconsideram os danos profundos que essa prática causa ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, **em nome da defesa intransigente de nossa função e de nossa liberdade de palavra, reafirmo que a imunidade material é um direito inalienável de cada Parlamentar e há de ser absoluta para manifestações feitas na sagrada tribuna desta Câmara dos Deputados.**

Não permitiremos retrocessos que ameacem essa garantia fundamental. **Esta Casa tomará todas as medidas garantidas pela Constituição Federal e pela lei para defender as prerrogativas Parlamentares, notadamente dentro do próprio Parlamento.**

Que fique claro: nossa voz é a voz do povo, e ela não será silenciada. Que sigamos firmes, exercendo nossa missão constitucional, com a independência e a responsabilidade que a Nação brasileira nos confiou e com a plena liberdade de manifestação em tribuna, que nos foi garantida pela Constituição da República de 1988.

Mais uma vez, Sras. e Srs. Deputados, esta fala não é para polemizar; esta fala não é para afrontar; esta fala não é para desrespeitar; esta fala não é para intimidar. Esta fala é simplesmente para lembrar que nós todos temos limites. O Deputado tem responsabilidade sobre o que fala e responde por isso. Se ele exagerar em seus limites, que esta Casa tenha a coragem de tomar providências contra aqueles que atentam contra eles. Mas **sejamos todos unidos na defesa livre de cada um**



poder usar a tribuna desta Casa para expressar o que seus eleitores pensam e representam.

Com esse sentimento, eu espero sempre ter a paciência, a compreensão, o respeito e a humildade de todos os que pensam, e agem, e votam, e representam esta Casa, da Esquerda, da Direita, do Centro, os mais liberais e os mais progressistas.

Mas esta fala foi muito pensada e, mais uma vez eu digo, não é para agredir nem para enfrentar ninguém. Agora, a Casa, na sua Procuradoria, na sua Advocacia, vai chegar aos últimos limites para que responda por abuso de autoridade quem infringir a capacidade dos Parlamentares nesta Casa, sejam eles quais forem.

Muito obrigado. [grifos nossos]

36. Nesses termos, deve-se concluir que o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) *deixou de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código, como estabelece o art. 5º, inc. X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.*

37. Diga-se intencionalmente, porque o próprio Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) utilizou suas redes sociais para anunciar a representação contra o Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS) junto à Procuradoria-Geral da República, destacando “**NÃO À IMPUNIDADE PARLAMENTAR**”.

38. Veja-se que o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) agiu em claro desejo, **com total intenção inequívoca**, de não respeitar o dever fundamental de zelar pelo prestígio da imunidade material parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição da República de 1988, do Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS), sobretudo porque o discurso desse último foi proferido da **Tribuna da Câmara dos Deputados, o que, como visto, até mesmo pela Suprema Corte brasileira, é considerada como de ABSOLUTA inviolabilidade/imunidade.**

39. Nesse sentido, infere-se que o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) agiu em total desrespeito ao dever de zelar pelo prestígio e valorização da imunidade parlamentar de um de seus pares, ao



protocolar um pedido de instauração de persecução penal por discursos proferidos no interior da Câmara dos Deputados (Tribuna).

40. Como consequência, na forma do art. 10, inc. III e IV, combinado com o art. 14, *caput* e § 1º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) deve ser punido com a penalidade de suspensão do exercício do mandato de Deputado Federal.

41. **O caso revela que o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) deve ter como penalidade a suspensão do mandato parlamentar por 6 (seis) meses, uma vez que apresentou uma representação para instauração de persecução penal pela Procuradoria-Geral da República por um discurso proferido pelo Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS) da Tribuna da Câmara dos Deputados, em clara afronta à imunidade parlamentar garantida pelo art. 53 da Constituição Federal e realçada pelo art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.**

III -DOS PEDIDOS

42. Ante o exposto, o Partido NOVO requer:

(i) o recebimento da presente representação pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para encaminhamento direto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição da República de 1988 e do 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

(ii) a designação de relator para análise da matéria pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 14, § 4º,



incs. I a III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de admiti-la como processo disciplinar contra o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) e posteriormente a remessa de cópia do inteiro teor desta representação a aludido Deputado para apresentação de defesa no prazo regimental;

(iii) a produção de todas as provas admitidas em Direito, sobretudo a realização de interrogatório, de oitiva de testemunhas e a documental, sendo certo que essa, em específico, deve ser relacionada com a juntada de cópia da representação do Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) formulada junto à Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), assim como a expedição de ofício à empresa X (antigo Twitter) para a preservação do *post* realizado na plataforma pelo Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) para assegurar a cadeia de custódia da prova;

(iv) a produção de parecer e edição de projeto de resolução pelo relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara dos Deputados no sentido da aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato de Deputado Federal por 6 (seis) meses, nos termos do art. 14, § 1º, do Código Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, já que o Deputado Federal Lindbergh Farias (PT/RJ) praticou conduta extremamente grave e atentatória ao decoro parlamentar, na forma do art. 5º, inc. X, combinado com o art. 3º, incs. II e III, o art. 10, inc. III e § 1º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;



(v) a aprovação do parecer e do projeto de resolução na forma do item iv desta representação para posterior encaminhamento para deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 14, § 4º, inc. VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), independentemente da fase recursal junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 14, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Brasília/DF, 2 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**
Data: 02/04/2025 11:04:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
Presidente do NOVO - Diretório Nacional

